



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.327 - CE (2010/0068798-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MANUEL RODRIGUES DE MATOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM 17/12/2009. INSTRUÇÃO ENCERRADA NO ANO DE 2013. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEGUNDO FUNDAMENTO APRESENTADO NESTE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 deste Tribunal Superior; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade.

2. No presente caso, as informações constantes nos autos dão conta de que se trata de uma ação penal com apenas um único réu, que foi preso em flagrante em 17/12/2009, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com denúncia recebida em 24/2/2010, interrogatório do réu colhido somente em 16/4/2013 – 3 anos e 4 meses após a data da prisão –, alegações finais apresentadas pelo *Parquet* em 10/10/2013 e conclusos ao Juízo desde a data de 17/11/2016, sem que, até o presente momento (ano de 2017), fosse entregue a prestação jurisdicional.

3. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do paciente.

4. Fica prejudicada a análise quanto ao outro fundamento – *ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva* –, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Mombaça/CE, se por outro motivo não estiver custodiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.327 - CE (2010/0068798-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Manuel Rodrigues de Matos**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Ceará (HC n. 4147-81.2010.8.06.0000/0 – fls. 142/148).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17/12/2009, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), porque estava *na posse de 8 (oito) trouxinhas de cocaína, pesando, ao todo, aproximadamente 9 (nove) gramas, mais ainda 5 (cinco) aparelhos celulares de várias operadoras e a quantia de R\$ 2.113,00 (dois mil, cento e treze reais) em notas de 10, 20 e R\$ 50,00* (Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0 – fl. 104).

Objetivando a soltura do acusado, a defesa impetrou o HC n. 4147-81.2010.8.06.0000/0 no Tribunal de origem. A ordem foi parcialmente conhecida e denegada (fl. 142):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVA LEI ANTIDROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I - A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória acerca dos fatos, não sendo o meio adequado à discussão sobre a autoria do delito ou sobre as circunstâncias que o rodeiam se, para tanto, necessita-se da análise aprofundada de provas. II - Na linha do entendimento esposado pelos tribunais superiores, a vedação legal à liberdade provisória contida na nova lei antidrogas é motivo suficiente para negar-se tal benesse ao réu. III - Na atual sistemática processual penal inexistem prazos previamente formulados para o término da instrução criminal, sendo sempre de se invocar o princípio da razoabilidade para se concluir pelo constrangimento ilegal de tal espécie. IV - Ordem parcialmente conhecida e denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e o excesso de prazo na formação da culpa, fundam a presente impetração.

Requerem, assim, que se *dignem em conhecer do presente HC, julgando-o procedente, concedendo liminarmente a medida da concessão da liberdade provisória do paciente MANUEL RODRIGUES DE SOUZA, e ao final possa ser mantida a decisão no julgamento do meritum causae, determinando que a seu favor se expeça o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso* (fl. 9).

Em 4/5/2010, o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), deferiu a liminar nestes termos (fls. 160/161):

[...]

A liminar deve ser deferida.

Conforme se observa dos autos, o pedido de liberdade formulado em favor do paciente foi indeferido com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime, repercussão social do delito e na vedação de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

No entanto, conforme precedentes desta Corte (HC 118649 / PR, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 02/02/2009; HC 110917 / RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/12/2008), a vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, nem em meras conjecturas e nas suas consequências sociais.

Ademais, esta 6ª Turma tem firmado o entendimento segundo o qual, ainda que se trate de delito de tráfico, a Lei nº 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

A propósito:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 302 – INOCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO LEGAL – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – ORDEM CONCEDIDA.

1- Não há irregularidade na prisão em flagrante de agente penitenciário, que acaba de cometer delito, por facilitar a entrada no presídio de entorpecentes, que foram logo em seguida encontrados com um interno.

2- A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva. Precedentes desta 6ª Turma.

3- A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente deve ser devidamente fundamentada com dados objetivos do processo, sob pena de lhe causar ilegal constrangimento.

4- (...)

5- Se não estão presentes os elementos fáticos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular.

6- Ordem concedida.

(HC n. 112.776/MS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 13/10/2008)

Desta forma, concedo a liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento final do presente *writ*, salvo prisão por outro motivo ou se sobrevierem eventuais razões para sua prisão preventiva.

Comunique-se com urgência, realizando-se a admonitória em primeiro grau.

Ao Ministério Público Federal para parecer

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 169):

TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA PSICOTÓXICA (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06) - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA: ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTO PARA PRISÃO PREVENTIVA.

1) A Lei nº 11.464/07, ao modificar o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, de forma a eliminar de seu texto a expressão "liberdade provisória", derogou o art. 44 da Lei n. 11.343/06.

2) No atual quadro legal, é permitida a liberdade provisória relativamente ao crime de tráfico de substâncias psicotóxicas e àqueles crimes correlatos (arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06), na hipótese e nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP.

3) As circunstâncias do caso em concreto - quais sejam: indícios de que o paciente praticava com habitualidade o crime e, para isso, instalou-se em estabelecimento sob a fachada de pousada e mantinha um "serviço de 'tele-droga'", o que é corroborado pelos vários aparelhos de telefone celular apreendidos em seu poder - essas circunstâncias justificam juízo de probabilidade no sentido de que, caso seja posto em liberdade, dê continuidade à prática criminoso, o que fundamenta a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como garantia da ordem pública.

EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO

O prazo de aproximadamente 5 meses da prisão cautelar não se mostra excessivo para instrução de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Parecer no sentido de que seja denegada a ordem requerida.

A indigitada autoridade juntou documentação às fls. 180/189.

Considerando o fato de novas informações terem sido prestadas, deu-se nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 213), que, na oportunidade, opinou pela concessão parcial do *writ* para que o paciente aguarde em liberdade a conclusão da ação penal, recomendando-se, ainda, ao Juízo de Mombaça/CE que imprima celeridade ao andamento do feito (fls. 216/218).

Novas solicitações de informações (fls. 233, 239 e 246), tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Mombaça/CE, às fls. 251/252, noticiado que:

[...]

Encontra-se em curso neste juízo ação penal (Processo nº 42-71.2010.8.06.0126) em desfavor do paciente, pelo cometimento, em tese, de crime previsto no artigo 33, Lei de Drogas, por fato ocorrido em 17.12.2009, em operação policial de que resultou a apreensão, no domicílio do Sr. Manuel Rodrigues de Matos, de flaconetes vazios destinados à comercialização de cocaína, bem como a apreensão de diversas *trouxinhas* do entorpecente, com peso aproximado de 09 (nove) gramas, dentre outros utensílios indicativos de traficância.

O Denunciado apresentou suas alegações preliminares de defesa, na forma do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, às fls. 51/56.

A denúncia foi recebida em 24.02.2010 (fls. 69/70).

Instrução processual realizada em 17/03/2010 (fls. 76/81), em 24/08/2011 (fls. 147/149). Término da fase instrutória, com interrogatório do Denunciado, em 16/04/2013 (fls. 175/176).

O feito ora se encontra no aguardo da apresentação das alegações finais do Acusado, tendo o nobre *Parquet* apresentado suas derradeiras alegações às fls. 181/186, em 10/10/2013.

O patrono do Paciente, conquanto regularmente intimado para tal mister em 23/03/2015 (fl. 192), deixou de o fazer, renunciando ao mandato, consoante se verifica às fls. 193/194.

Finalmente, informo a Vossa excelência que o Paciente se encontra em liberdade, nestes fólios, desde o dia 07/05/2010, por força de decisão liminar concedida em sede de ordem de *Habeas Corpus*, impetrada junto a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 107/111).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extratos de movimentações processuais atualizadas juntados às fls. 289/292 e 296/299.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.327 - CE (2010/0068798-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Dois são os motivos da presente impetração: a) ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal); e b) excesso de prazo na formação da culpa.

De pronto, entendo ser caso de concessão da ordem ao fundamento do excesso de prazo.

Compulsando os autos, verifico que o paciente foi preso em flagrante em **17/12/2009**, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), **encontrando-se em liberdade desde a data de 7/5/2010, por força de decisão liminar concedida no presente writ pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).**

Por ocasião das últimas informações prestadas a esta Corte Superior, em **5/10/2015**, o Magistrado singular esclareceu, no que interessa (fls. 251/252 – grifo nosso):

[...]

Encontra-se em curso neste juízo ação penal (Processo nº 42-71.2010.8.06.0126) em desfavor do paciente, pelo cometimento, em tese, de crime previsto no artigo 33, Lei de Drogas, **por fato ocorrido em 17.12.2009**, em operação policial de que resultou a apreensão, no domicílio do Sr. Manuel Rodrigues de Matos, de flaconetes vazios destinados à comercialização de cocaína, bem como a apreensão de diversas *trouxinhas* do entorpecente, com peso aproximado de 09 (nove) gramas, dentre outros utensílios indicativos de traficância.

O Denunciado apresentou suas alegações preliminares de defesa, na forma do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, às fls. 51/56.

A denúncia foi recebida em **24.02.2010** (fls. 69/70).

Instrução processual realizada em 17/03/2010 (fls. 76/81), em **24/08/2011** (fls. 147/149). **Término da fase instrutória, com interrogatório do Denunciado, em 16/04/2013** (fls. 175/176).

O feito ora se encontra no aguardo da apresentação das alegações finais do Acusado, tendo o nobre Parquet apresentado suas derradeiras alegações às fls. 181/186, em 10/10/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O patrono do Paciente, conquanto regularmente intimado para tal mister em **23/03/2015** (fl. 192), **deixou de o fazer, renunciando ao mandato**, consoante se verifica às fls. 193/194.
[...]

Do extrato de **movimentação processual juntado aos autos** (fls. 296/299), **em 9/5/2017**, verifiquei, ainda, a seguinte situação:

Número Processo: 42-71.2010.8.06.0126/0
Data Protocolo: 18/01/2010
Data Distribuição: 18/01/2010
Unidade: 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA
Classe: Ação penal
Assunto Principal: Tráfico de drogas e condutas afins
Sistema: SPROC

Partes
VÍTIMA: Ministério Público
VÍTIMA: Sociedade Local
RÉU: Manuel Rodrigues De Matos

Movimentações

Data	Descrição
<u>17/11/2016</u>	<u>CONCLUSO AO JUIZ</u>
10/11/2016	RECEBIDOS OS AUTOS

Pois bem. É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito.

Consoante se depreende dos autos, estamos diante de uma ação penal que conta apenas com um **único réu**, que foi preso em flagrante em **17/12/2009**, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – *foram encontrados flaconetes vazios destinados à comercialização de cocaína, bem como oito trouxinhas da droga, pesando, ao todo, aproximadamente 9 (nove) gramas; 5 (cinco) aparelhos celulares acompanhados de vários chips de diversas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*operadoras; dois cheques de terceiros preenchidos com a importância de R\$ 2.113,00 (dois mil, cento e treze reais) em espécie; um relógio de pulso; um veículo VW Gol, de placas CTA 2065/SP e uma motocicleta Honda BIZ, de placa DTM 1893 (Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0 – fl. 31) –, com denúncia recebida em **24/2/2010**, interrogatório do réu colhido somente em **16/4/2013** – **3 anos e 4 meses após a data da prisão** –, alegações finais apresentadas pelo Parquet em **10/10/2013** e conclusos ao Juízo desde a data de **17/11/2016**, sem que, até o presente momento (**ano de 2017**), fosse entregue a prestação jurisdicional.*

É direito do acusado **ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade**. No presente caso, a demanda de tempo não é justificável, tampouco razoável, caracterizando, assim, o reclamado constrangimento ilegal. E nem se cogite, aqui, atribuir culpa da demora à defesa, ao argumento da não apresentação de alegações finais do acusado, por renúncia do advogado, haja vista que tal episódio remonta à data de **23/3/2015**, ou seja, **2 anos atrás**, estando o feito concluso ao Magistrado desde **17/11/2016**, sem nenhuma perspectiva de ser sentenciado.

Sob este cenário, de rigor, a flexibilização do Enunciado Sumular n. 52 deste Tribunal Superior. Em igual direção: RHC n. 22.755/PI, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/10/2008; HC n. 299.320/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/2/2015; RHC n. 63.334/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2015; HC n. 347.757/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/4/2016; e HC n. 345.646/AL, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/5/2016.

Reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, resta prejudicada a análise quanto ao outro fundamento – *ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva*.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para relaxar a prisão do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Mombaça/CE, se por outro motivo não estiver custodiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0068798-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.327 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 41478120108060000 427120108060126

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MANUEL RODRIGUES DE MATOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.